

LEI N. 12.850/2013 – ORCRIM

Essa lei foi modificada pelo pacote anticrimes, e veremos essas mudanças a seguir. Antes, no entanto, veremos o conceito de organização criminosa.

Essa lei contém o conceito de organização criminosa (art. 1º, § 1º), o crime de organização criminosa (art. 2º), diversos meios de obtenção de prova. A ideia dessa lei é justamente as diversas formas de se obter provas de crime organizado. Por isso, essa lei vai regular esses temas em relação a outras leis.



Por exemplo: se uma lei fala de infiltração de agentes, mas não aprofunda o tema, essa regulamentação será encontrada na Lei n. 12.850/2013.

Vejamos o conceito:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Vamos distinguir os conceitos:

Concurso de pessoas	Associação criminosa	ORCRIM
Art. 29, CP	Era. 288, CP	Art. 1º, § 1º, Lei n. 12.850/2013
Mínimo de 2 pessoas	Mínimo de 3 pessoas	Mínimo de 4 pessoas

Obs.: não existe mais quadrilha ou bando, agora é tudo organização criminosa. Então a referência em leis a quadrilha ou bando é tipificado como organização criminosa.



No concurso de pessoas, a associação de no mínimo duas pessoas não tem uma estabilidade, uma permanência: é algo planejado de momento e para um crime. Só é relevante a partir do início da execução do ato – só combinar um crime não é, por si só, ato criminoso, mas a execução é.

Já no caso da associação criminosa, três ou mais pessoas se unem de modo contínuo para a prática de crimes. Não é mais um caso isolado, mas algo que acontece com constância ao longo do tempo, possui estabilidade e permanência. Quando há uma associação criminosa, mesmo quando não há a prática do crime, isso já caracteriza um ato criminoso em si.



Por fim, na organização criminosa, que possui uma estrutura muito parecida com a associação criminosa, há divisão de tarefas e hierarquia. É quase como uma empresa. Se pegarmos o exemplo do PCC, sempre que é divulgado pela imprensa é possível notar o grau de estrutura da organização, que chega a ter almoxarifado e contabilidade, entre outros setores. Ou seja, uma associação bem estruturada, bem como está descrito no artigo acima. A conduta é muito mais grave que na associação criminosa, e proporcionalmente é mais difícil de ser combatido.



Obs.: com vantagem de qualquer natureza, entende-se por qualquer vantagem ilícita, mas obviamente que na maioria dos casos é uma vantagem pecuniária.

Pegue como exemplo uma organização criminosa que lida com exploração sexual de crianças e adolescentes. Ainda que muitos obtenham suntuosas quantias em dinheiro, a maior parte dos envolvidos busca uma satisfação sexual, logo uma vantagem ilícita não pecuniária.

O artigo, de forma alternativa, sem a exigência de que o crime tenha pena máxima superior a quatro anos, inclui o crime de caráter transnacional. Ou seja: são crimes com pena máxima de 4 anos ou de caráter transnacional.

No entanto, atente-se para o fato de que é dito que é “mediante prática de infrações penais”, sendo que infração penal é gênero que comporta duas espécies: crimes (ou delitos) e contravenções. Então, a princípio, temos a possibilidade de uma organização criminosa voltada para a prática de contravenções. O problema: não existem contravenções que se encaixem na regra de penas máximas superiores a quatro anos.



§ 2º Esta Lei se aplica também:

I –às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II –às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos.

O art. 1º, § 1º, define organização criminosa como a associação de 4 ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, mesmo informalmente, visando obter vantagens, direta ou indiretamente, por meio de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou de caráter transnacional. Para ser considerada organização criminosa, são necessários requisitos cumulativos. Sem eles, não podemos classificar como tal. Nota-se que é necessária a associação de no mínimo quatro pessoas, sendo que três ou menos não preencheriam esse requisito, podendo configurar outros crimes, dependendo do caso. Também é importante mencionar que a organização deve buscar alguma vantagem, não necessariamente patrimonial. A vantagem buscada será sempre ilícita, pois depende da prática de infrações penais. A vantagem deve

ser obtida através da prática de infração penal com pena máxima superior a quatro anos ou que seja de caráter transnacional, abrangendo crimes e contravenções penais, contanto que se enquadrem nesses requisitos.

O Art. 1º, § 2º da Lei declara que suas disposições se aplicam também a infrações penais descritas em tratados ou convenções internacionais, quando iniciada a execução no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, e reciprocamente; e a organizações terroristas, definidas como aquelas voltadas para a prática de atos de terrorismo legalmente estabelecidos. Mesmo que não se enquadre no conceito do art. 1º, § 1º, a Lei n.º 12.850/2013 se aplica extensivamente, especialmente no que diz respeito aos seus meios de obtenção de provas. Para o inciso I, além da infração penal prevista em tratado ou convenção internacional, a conduta deve ser internacional. Quanto ao inciso II, os atos de terrorismo são definidos pela Lei n.º 13.260/2016, alinhado ao dispositivo em análise, aplica-se a Lei n.º 12.850/2013 para a investigação, processo e julgamento dos crimes previstos na Lei ORCRIM.

O crime de organização criminosa, previsto na Lei n. 12.850/2013, implica em promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, sendo penalizado com reclusão de 3 a 8 anos e multa. Transformado em hediondo pelo Pacote Anticrime, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado, pode envolver uma associação de quatro ou mais pessoas com objetivos de obtenção de vantagens através de infrações penais hediondas, como o delito de furto qualificado pelo emprego de explosivo. Contudo, a classificação de hediondo aplica-se apenas à organização criminosa direcionada à prática de crimes hediondos ou equiparados, enquanto outras formas de associação, como a associação criminosa (CP, art. 288) e a constituição de milícia privada (CP, art. 288-A), não são classificadas como hediondas, salvo a associação para a prática de genocídio (Lei n. 2.889/1956), considerada hedionda por força da legalidade.

Agora, em relação ao art. 2º: o crime de organização criminosa é um crime hediondo? A partir do pacote anticrimes, o crime de organização criminosa foi incluído no rol de crimes hediondos, mas com um detalhe: apenas quando essa organização criminosa for voltada à prática de crimes hediondos. Essa é uma exceção.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I –se há participação de criança ou adolescente;

II –se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III –se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV –se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V –se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Leonardo Castro.

A presente degravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
